



Responsabilidade Civil e Direito à Educação: a exclusão de adolescentes trans em escolas privadas como violação dignitária

Civil Liability and the Right to Education: the exclusion of trans adolescents in private schools as a violation of dignity

Resumo: A exclusão educacional de adolescentes LGBTQIAP+, especialmente trans, é uma realidade no Brasil. Dados da ABGLT revelam altos índices de violência, refletindo uma sociedade estruturada na cisheteronormatividade. A partir de Alexandre Bahia, discute-se a (in)capacidade do Direito em lidar com a diversidade, que desafia seus modelos binários. Mesmo diante dessas limitações, o Direito pode oferecer respostas às demandas por inclusão escolar, utilizando instrumentos como a responsabilidade civil para reparar danos causados por condutas transfóbicas. Analisa-se um caso noticiado em 2017 no Ceará, em que uma adolescente trans teve sua matrícula não renovada por uma escola privada após resistência ao reconhecimento de sua identidade de gênero. No ensino privado, destaca-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade objetiva das instituições. Com base em Martha Chamallas, defende-se o reconhecimento dos danos dignitários resultantes da transfobia, incluindo reparações financeiras e medidas simbólicas, como retratações públicas e reformas institucionais. O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos é também referência para a construção de ambientes educacionais inclusivos e igualitários.

Palavras-chave: Direito à Educação; Transfobia; Responsabilidade Civil.

Abstract: The educational exclusion of LGBTQIAP+ adolescents, especially trans youth, is a reality in Brazil. Data from ABGLT indicate high levels of violence, reflecting a society shaped by cisheteronormativity. Drawing on Alexandre Bahia's theory, this study examines Law's (in)ability to address diversity, which challenges its binary logic.

Despite such limits, legal frameworks may respond to demands for school inclusion through mechanisms like tort law to address discriminatory conduct. The paper analyzes a case reported in 2017 in Ceará, where a trans student's enrollment was not renewed by a private school that refused to recognize her gender identity. In private education, the Consumer Protection Code and institutional strict liability apply. Based on Martha Chamallas' theory, this research supports the recognition of dignitary harms caused by transphobia, including both financial and symbolic reparations, such as public apologies and institutional changes. The National Human Rights Education Plan is referenced as a path to building inclusive and respectful school environments.

Keywords: Right to Education; Transphobia; Tort Law.

Edílson Lucas Duarte da Costa

Graduado em Direito. Universidade Federal de Ouro Preto. E-mail: edilsonlucasduarte@gmail.com
ORCID: 0009-0000-6233-7002

Lucas Tosoli de Souza

Especialista em Direito Processual. Universidade Federal de Juiz de Fora. E-mail: lucastosoliadv@gmail.com
ORCID: 0009-0003-9930-9736

Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia

Doutor em Direito Constitucional. Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: alexprocesso@gmail.com
ORCID: 0000-0001-5461-7848

DOI: 10.18616/rdhs.v8i2.10108

Recebido: 27-08-2025

Aprovado: 07-10-2025



PPGD

INTRODUÇÃO

A exclusão educacional de adolescentes transgênero no ensino médio é um problema grave e crescente no Brasil. Segundo reportagem do jornal El País Brasil (Mendonça, 2017), uma adolescente trans de 13 anos teve sua matrícula negada por uma instituição de ensino, o que ilustra de forma crua as barreiras enfrentadas por essa população para acessar e permanecer na educação formal. A adolescente transgênero matriculada na instituição privada Serviço Social do Comércio Ceará (SESC Ceará), teve sua matrícula interrompida devido à resistência de membros da escola em reconhecer sua identidade de gênero. Esse episódio é um exemplo emblemático das dificuldades que muitos estudantes transgênero encontram no sistema educacional brasileiro, refletindo questões estruturais e sociais que ainda precisam ser superadas para garantir um ambiente escolar inclusivo e acolhedor para todos.

Trata-se de pesquisa teórica, de caráter qualitativo, fundamentada em revisão bibliográfica e análise de conteúdos midiáticos já publicados, acessíveis ao público em geral. Não há coleta de dados primários nem envolvimento direto ou indireto com sujeitos humanos.

Estudos revelam a prevalência de violências direcionadas a estudantes LGBTQIAP+, com destaque para as pessoas trans, que enfrentam vulnerabilidades específicas no ambiente escolar (Bahia; Mello, 2021). Dados da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT, 2016) indicam que, em 2015, 73% dos estudantes LGBTQIAP+ relataram violência verbal e 25% violência física. Entre pessoas trans, 55% relatam comentários negativos sobre sua identidade de gênero no ambiente escolar, o que contribui para os elevados índices de evasão escolar.

A Pesquisa Nacional sobre o Bullying no Ambiente Educacional Brasileiro 2024, apresentada pela Aliança Nacional LGBTI+ em parceria com o Instituto Unibanco, revelou que nove em cada dez estudantes adolescentes e jovens LGBTI+ afirmaram ter sofrido agressões verbais no ambiente escolar, sendo que 34% relataram episódios de violência física, e entre pessoas trans ou travestis esse

índice chega a 38% (Agência Brasil, 2025). O levantamento evidencia que as escolas, públicas e privadas, ainda são percebidas como ambientes inseguros, especialmente por estudantes cuja expressão de gênero, orientação sexual ou aparência não se enquadra nos padrões sociais dominantes. Esses dados reforçam a urgência de políticas educacionais que assegurem o respeito à diversidade, conforme previsto na Lei nº 13.185/2015 e na Lei nº 14.811/2024, bem como na ADI 5.668/DF, em que o Supremo Tribunal Federal determinou interpretação conforme a Constituição para exigir que instituições de ensino combatam discriminações de gênero e orientação sexual.

De acordo com a Pesquisa Nacional sobre o Bullying no Ambiente Educacional Brasileiro 2024, nove em cada dez estudantes LGBTI+ afirmaram ter sofrido agressões verbais nas instituições de ensino, sendo que 34% relataram violência física e, entre estudantes trans ou travestis, esse percentual alcança 38% (Agência Brasil, 2025). O estudo aponta ainda que 86% dos entrevistados se sentem inseguros na escola, índice que chega a 93% entre pessoas trans, além de revelar riscos elevados de evasão escolar: 47% dos estudantes LGBTI+ faltaram às aulas no mês anterior à pesquisa devido à insegurança no ambiente educacional, proporção que aumenta para 57% entre estudantes trans. Além disso, 94% relataram sentir-se deprimidos no período anterior à coleta dos dados, com impactos significativos na saúde mental e no desempenho escolar.

A invisibilidade trans representa um reflexo da exclusão sistemática que essas pessoas enfrentam em uma sociedade estruturada por normas cis-heteronormativas. Essa exclusão não apenas marginaliza suas existências, mas também limita a produção de pesquisas oficiais sobre o tema, relegando-as muitas vezes ao campo das iniciativas não-governamentais ou acadêmicas independentes. A ausência de dados formais reforça o apagamento dessas vivências, dificultando a formulação de políticas públicas eficazes e inclusivas. Aliás, o fato de que não há dados oficiais sobre violência/exclusão de pessoas LGBTQIAP+ é, em si, um dado sobre a discriminação institucional enfrentado por essa população no país.

Já falamos noutra oportunidade (Bahia, 2017) sobre a (in)capacidade do

Direito de lidar com a diversidade. Assim, se a diversidade é mais uma dimensão da igualdade, ao lado de isonomia e equidade, ela, no entanto, representa um dos maiores desafios para o Direito Moderno, isto é, um sistema que, fundado na diversidade (e não na binariedade), poderia pensar um Direito que não funcione por sistema de assimilação criando/alargando caixas conceituais padronizadas que reduzem e homogeneizam, mas, ao revés, respeitem a diversidade e a pluralidade. Se o Direito foi capaz de abarcar demandas por igualdade formal e material é porque estas não rompem com seu código binário.

Já a diversidade é uma questão mais complexa exatamente porque ela rompe com o código binário com o qual o Direito, como produto da Modernidade, foi concebido. Entretanto, ainda que desafiador, o Direito precisa dar respostas adequadas às demandas, como o ingresso/permanência de pessoas trans nas escolas, fazendo uso estratégico dos institutos postos para resolvê-las, na medida do possível.

Diante desse cenário, a responsabilidade civil emerge como um mecanismo jurídico essencial para reparar os danos causados por ações ou omissões de instituições educacionais e do Estado na garantia de um ambiente escolar seguro e inclusivo. Este trabalho explora como a negligência dessas instituições no combate à discriminação configura violação de direitos fundamentais, abrindo caminho para a responsabilização civil por danos morais e materiais.

1. O CASO DE TRANSFOBIA ESCOLAR NA INSTITUIÇÃO PRIVADA DO CEARÁ

O caso não é apenas um relato de exclusão individual, mas um exemplo emblemático das dificuldades enfrentadas por pessoas trans no ambiente educacional privado. Uma adolescente transgênero teve sua matrícula interrompida no SESC Ceará após enfrentar resistência à sua identidade de gênero. Apesar de estar regularmente matriculada, relatos indicam que sua presença foi questionada por membros da instituição, culminando na evasão escolar e em uma exclusão indireta, visto que a instituição privada de ensino não renovou a matrícula da aluna

(Mendonça, 2017).

A adolescente iniciou sua transição com o apoio de sua família e amigos, além de um inicial acolhimento pela escola. Contudo, conforme avançava na sua transição, enfrentou sérios obstáculos, como a não aceitação de seu nome social, que é um direito à época já garantido pela Resolução nº 12/2015 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de LGBT¹, e o tratamento inadequado por parte de alguns membros da instituição. A adolescente relatou, por exemplo, que tinha que usar banheiros de forma secreta, pois, ao ser vista indo ao banheiro feminino, era chamada a se dirigir ao banheiro exclusivo da coordenação (Mendonça, 2017).

O pior obstáculo surgiu quando, após uma reunião com a direção do colégio, foi informada de que sua matrícula de 2018 não seria renovada, sendo recomendado à sua família a busca por outra escola que atendesse às suas "necessidades" (Mendonça, 2017). Esse tratamento transfóbico culminou em uma reação pública, com a mãe denunciando o caso nas redes sociais, o que gerou grande repercussão e levou à divulgação de um pedido de desculpas por parte da escola. No entanto, a mãe da adolescente, embora tenha aceitado o pedido de desculpas, manifestou apreensão quanto à continuidade da filha na instituição, devido ao tratamento humilhante recebido (Mendonça, 2017).

A análise desse caso expõe a insuficiência das medidas institucionais para combater a transfobia e prevenir danos à dignidade dos estudantes. Demonstra a omissão de agentes que deveriam zelar pela inclusão e pela proteção dos direitos fundamentais, como a educação e a igualdade. O silêncio institucional em situações de discriminação transfóbica caracteriza omissão dolosa, configurando violação direta dos direitos previstos no Código Civil e na Constituição Federal. Este caso, portanto, serve como ponto de partida para a discussão sobre a responsabilização civil de instituições educacionais que falham em proteger os direitos de seus estudantes.

¹Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/old/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-012>>. Tal Resolução hoje foi substituída pela Res. 02/2023 do mesmo Conselho. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2023/09/27/dou-resolucoes-cnlgbtqia-n-1-e-2-de-19-de-setembro-de-2023-final.pdf>>

2. DIREITO À EDUCAÇÃO E A IDENTIDADE DE GÊNERO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 206, inciso I, assegura a igualdade de condições de acesso e permanência na escola². Esse direito, entretanto, é frequentemente negado a estudantes trans, que enfrentam barreiras que vão desde a violência verbal até a negação explícita de suas identidades. Vale lembrar que os maiores índices de evasão escolar são, exatamente, de pessoas trans/travestis, o que leva a um número desproporcional desse grupo, face ao restante da população, sem ensino fundamental completo (ANTRA, 2022; Bahia; Mello, 2021).

A negligência institucional em lidar com transfobia também viola a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88). Nesse sentido, garantir a permanência escolar de estudantes trans não é apenas uma questão educacional, mas também de promoção de direitos fundamentais.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), conforme definido pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2023), é estruturado como um documento estratégico voltado à promoção e consolidação de uma cultura de direitos humanos no Brasil.

(...) uma política pública que consolida um projeto de sociedade baseado nos princípios da democracia, da cidadania e da justiça social, por meio de um instrumento de construção de uma cultura de direitos humanos que visa o exercício da solidariedade e do respeito às diversidades (Brasil, 2023).

O documento fundamenta-se no Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos (PMEDH), instituído pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) em 2004, com o objetivo de promover, em âmbito internacional, iniciativas educacionais voltadas ao respeito à dignidade humana e à igualdade (Brasil, 2020).

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, o Plano Nacional de Educação

²No Direito Internacional dos Direitos Humanos há várias disposições sobre a garantia do direito à educação sem qualquer forma de discriminação. Cf. Pereira; Bahia (2011).

deve ser interpretado de modo a assegurar o combate às discriminações de gênero, identidade de gênero e orientação sexual, impondo às instituições de ensino públicas e privadas o dever de coibir práticas machistas, homofóbicas e transfóbicas. O Tribunal ressaltou que o Estado tem obrigação constitucional de promover políticas públicas para garantir igualdade de gênero e dignidade da pessoa humana, nos termos dos arts. 1º, III, e 5º da Constituição Federal de 1988, além do art. 3º, que trata do combate às desigualdades sociais (BRASIL, STF, ADI 5.668/DF, 2020). A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5.668/DF, ao interpretar o Plano Nacional de Educação para exigir o combate às discriminações de gênero, identidade de gênero e orientação sexual nas escolas públicas e privadas, contempla diretamente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, pois reforça o dever do Estado de garantir educação inclusiva e de qualidade (ODS 4), promover igualdade de gênero (ODS 5), criar condições para trabalho decente e crescimento econômico por meio da formação cidadã (ODS 8), reduzir desigualdades estruturais (ODS 10) e fortalecer instituições na proteção dos direitos humanos e na promoção de sociedades pacíficas e justas (ODS 16).

O Parecer CNE/CP nº 8/2012 desempenhou um papel central na formulação das Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (EDH), consolidando uma base normativa para a integração dos direitos humanos no âmbito educacional brasileiro. Fundamentado na Constituição Federal de 1988, nas três edições do Programa Nacional de Direitos Humanos e no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, a partir do documento buscou-se alinhar as diretrizes educacionais às demandas sociais por equidade, cidadania e respeito à diversidade.

As diretrizes resultantes estabelecem princípios que devem orientar a prática educativa em direitos humanos. Entre esses princípios, destacam-se: a dignidade humana, a igualdade de direitos, o reconhecimento e a valorização das diferenças e diversidades, a laicidade do Estado, a democracia na educação, a transversalidade, vivência e qualidade, e a sustentabilidade socioambiental. Esses pilares visam promover uma educação transformadora, comprometida com a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e sustentável (Brasil, 2012).

Para além dos direitos constitucionais, a Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT)³ reforça a obrigação das instituições de ensino de assegurar o direito de acesso e permanência de pessoas trans nos espaços educacionais. Essa normativa destaca a responsabilidade das escolas em prevenir situações de transfobia e criar ambientes inclusivos.

O conjunto de princípios que sustenta o direito à educação reflete seu papel fundamental na realização dos ideais republicanos de liberdade e igualdade. Ao englobar tanto a educação pública quanto a privada, este direito visa assegurar que todas as pessoas, independentemente de sua origem ou condição, tenham acesso à educação necessária para participar plenamente da vida social. Esse conjunto de princípios constitucionais vai além da simples oferta de espaços educativos, exigindo que o ensino seja de qualidade e equitativo, capaz de atender a uma população diversificada e promover a inclusão e a cidadania de forma abrangente.

A materialização desse direito exige que a educação se articule com as condições materiais necessárias para garantir o acesso e a permanência dos estudantes na escola. Isso implica em combater ativamente formas de negligência, discriminação, exploração e violência que possam comprometer o ambiente educacional e as oportunidades de aprendizagem. A promoção do pluralismo de ideias e a proteção contra qualquer forma de opressão são fundamentais para assegurar que a educação seja, de fato, um meio de emancipação e igualdade, capacitando os indivíduos para o exercício da liberdade em uma sociedade justa e democrática.

Os direitos à educação e a identidade de gênero são questões que, em sua intersecção, demandam uma reflexão sobre os parâmetros constitucionais que fundamentam o Estado Democrático de Direito e, especialmente, sobre os princípios de igualdade e dignidade humana.

A Constituição Federal do Brasil, no seu artigo 1º, inciso III, define que a

³Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2023/09/27/dou-resolucoes-cnlgbtqia-n-1-e-2-de-19-de-setembro-de-2023-final.pdf>>.

República Federativa do Brasil se baseia, entre outros, no princípio da dignidade da pessoa humana. Isso implica que o Estado deve garantir condições para o pleno respeito aos direitos fundamentais de todos os cidadãos, sem distinções, especialmente no tocante à identidade de gênero. Já em seu artigo 3º, nos incisos III e IV, estabelece que a erradicação da pobreza e a marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, são objetivos fundamentais da República; de igual forma, o Estado o dever de adotar medidas concretas para combater a discriminação, seja ela de origem social, racial, sexual ou de qualquer outra natureza.

O princípio da dignidade humana é, portanto, um fundamento essencial que deve orientar o Estado nas suas diversas atividades, incluindo a educação. Esse reconhecimento é inseparável de uma orientação das estruturas do Estado voltadas para a promoção da igualdade e a eliminação das desigualdades. A dignidade, neste contexto, pressupõe o reconhecimento e respeito às diferenças, o que envolve a aceitação da diversidade de gênero como um componente fundamental para garantir a igualdade de condições para todos os cidadãos.

Em consonância com isso, a reflexão de Ronald Dworkin (2011) sobre a dignidade humana reforça a ideia de que o respeito à autonomia individual e à autenticidade das pessoas está intimamente ligado à noção de igualdade. O autor argumenta que o respeito a si mesmo implica no respeito pela dignidade de todos, reconhecendo o valor intrínseco de cada vida humana e o direito de cada pessoa a viver de acordo com sua própria identidade (Dworkin, 2011). Assim, a dignidade humana, enquanto princípio jurídico, se conecta diretamente à necessidade de reconhecimento da diversidade de gênero no âmbito educacional e social.

Outro ponto central da Constituição Federal (Brasil, 1988) que se deve considerar é o direito à educação, que está explicitamente garantido no artigo 205 da Constituição. Esse dispositivo aponta que o Estado deve garantir a educação de todos os indivíduos, assegurando que cada pessoa tenha acesso às condições necessárias para seu pleno desenvolvimento, o que, em consonância com o citado art. 3º, IV, tem que incluir o respeito à sua identidade de gênero.

O artigo 206 da Constituição estabelece os princípios para o ensino no Brasil,

destacando a "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" e o "pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas" (Brasil, 1988). Tais princípios, ao serem aplicados, exigem que o sistema educacional seja inclusivo e que respeite as diferentes identidades de gênero, criando um ambiente que favoreça o acolhimento e a integração de todos os alunos, independentemente de sua identidade de gênero. A educação, portanto, deve ser um espaço que respeite a diversidade, promovendo o aprendizado sem discriminação, onde todos têm a oportunidade de se desenvolver plenamente.

Neste sentido, a Constituição Federal, no artigo 227, enfatiza a prioridade absoluta dos direitos das crianças e adolescentes, incluindo o direito à educação, à dignidade e ao respeito (Brasil, 1988). O Estado, a sociedade e a família devem garantir que crianças e adolescentes tenham acesso a um ambiente educacional que respeite sua identidade e promova sua plena inclusão. Esse reconhecimento não é apenas uma questão de direito, mas também de proteção contra qualquer forma de discriminação, negligência ou opressão, especialmente em relação às questões de identidade de gênero.

3. A TEORIA DO RISCO E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Tendo como ponto de partida o caso de transfobia apresentado no texto, é possível inferir que a interrupção da matrícula não foi um fato isolado, mas reflexo de práticas estruturais reiteradas que reforçam a exclusão social de pessoas trans. A análise do caso possibilita discutir a potencial aplicação da responsabilidade civil não só como forma de reparação, como também de prevenção de novas violações a partir de medidas de caráter afirmativo.

Ainda que a educação seja reconhecida como direito fundamental, sendo obrigação do Estado promovê-la, é sabido que esse também pode delegar seu oferecimento às instituições privadas, desde que atendidos dois requisitos: o cumprimento das normas gerais da educação nacional e a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, nos termos do art. 209 da CR/88 (Brasil, 1988).

O que se percebe, portanto, é que ainda que se trate de serviço educacional privado, em qualquer nível de ensino, a instituição está submetida às normas gerais da educação nacional e não pode desprezar os ditames democráticos e, conseqüentemente, anti-discriminatórios previstos na regulação nacional, a exemplo do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.

Lado outro, tratando-se de relação jurídica fundada em contrato particular celebrado entre uma pessoa física e uma pessoa jurídica cuja atividade econômica se pauta na prestação de serviços educacionais, é evidente a atração da proteção legal aos consumidores, por enquadramento nas definições de consumidor e fornecedor previstas nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) (Brasil, 1990). O STJ já abordou a questão, discutindo possíveis violações dos deveres informativos próprios dos fornecedores de serviços e reconhecendo a aplicação da legislação consumerista aos contratos educacionais privados (Brasil, 2017).

Justamente visando a proteção dos consumidores, diante de suas desvantagens técnicas, financeiras e informativas em relação ao fornecedor, o CDC estabelece no art. 14 a incidência da responsabilidade objetiva, isto é, sem a necessidade de comprovação de dolo ou culpa da empresa, para a reparação de danos materiais e morais decorrentes de vícios e defeitos na prestação do serviço (Brasil, 1990).

A responsabilidade, nesses casos, encontra origem na teoria do risco-proveito. Sob essa lógica, quando um negócio jurídico, por sua estrutura ou natureza, revela riscos inerentes à própria atividade, impõe-se a responsabilidade objetiva sobre aquele que aufera proveito financeiro, lucro, sobre seu exercício, haja ou não culpa (Reale, 2005).

A teoria do risco, aplicada ao contrato educacional, sustenta que, ao admitir estudantes, as instituições de ensino assumem objetivamente a obrigação de oferecer um ambiente seguro e inclusivo. Assim, a inércia da escola diante da prática de atos discriminatórios, ainda que praticados por outros alunos, por si só já é o suficiente para a verificação da responsabilidade objetiva da instituição. Nesse sentido, há violação dos deveres implícitos de segurança na prestação do

serviço, sobre os quais a fornecedora não pode se escusar, sob pena de violar as expectativas contratuais legítimas adquiridas na aquisição do serviço.

Lado outro, também não se afasta a responsabilidade da instituição por tratamento discriminatório (tanto ativo quanto omissivo) mesmo diante da prévia divulgação comercial de propostas pedagógicas intolerantes em relação à diversidade de identidades de gênero.

Fato é que a legislação autoriza a fundação de escolas de caráter confessional, ou seja, vinculadas a religiões ou confissões religiosas, com projeto pedagógico próprio, conforme art. 19, §1º, da LDB (Brasil, 1996). Entretanto, o fato de uma escola ter caráter confessional não a exime de submeter-se às normas gerais da educação nacional e de proteção ao consumidor, tampouco autoriza a prática de atos discriminatórios. Uma escola confessional, por exemplo, não pode recusar injustificadamente a matrícula de estudantes trans, muito menos anunciar previamente que não permite a admissão desses(as) estudantes, sob pena de incidir nas vedações dos artigos 35 e 37, §2º, do CDC (Brasil, 1990).

Sobre este tema destaca-se também a Resolução nº 1, de 19 de janeiro de 2018, do Conselho Nacional de Educação, onde se define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares, reforçando a obrigação das escolas de garantir ambientes livres de discriminação (Brasil, 2018).

Assim, verificada a existência de um dano material ou moral decorrente da prestação de serviços, só é possível a exclusão da responsabilidade civil nesse tipo de relação quando verificada a incidência de excludentes de responsabilidade, sendo estes: caso fortuito ou força maior, culpa concorrente ou exclusiva de consumidor ou terceiro, a prova de que não ofereceu o produto/serviço no mercado ou a comprovada inexistência de defeito.

Sobre a última hipótese, destaca-se que condutas discriminatórias pela escola ou sua omissão diante dessas práticas configuram evidente defeito na prestação de serviço, considerando-se o serviço defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, conforme art. 12, §1º, CDC/90 (Brasil, 1990).

Assim, nos casos envolvendo esse tipo de responsabilidade de escolas particulares, cabe à instituição provar judicialmente a realização de medidas para evitar e coibir atos discriminatórios, bem como para promover a aceitação e inclusão dos(as) estudantes, diante da previsão de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC (Brasil, 1990). Dada a vulnerabilidade das vítimas, enquanto consumidores e, muitas vezes, crianças ou adolescentes, bem como verificada a dificuldade em demonstrar em juízo as práticas discriminatórias, cabe à instituição educacional a prova de que adotou medidas eficazes para prevenir ou interromper os atos transfóbicos.

A ausência de evidências de medidas institucionais para promover a inclusão reforça a responsabilidade da instituição de ensino, em seu caráter objetivo, por falha em seu papel educacional e social. A omissão não só resulta em evasão escolar, mas também em danos emocionais, psicológicos e dignitários aos estudantes.

Os critérios para definir e mensurar a extensão do dano extrapatrimonial tem fundamento na Constituição Federal, particularmente no artigo 5º, incisos V e X (Brasil, 1988). Esses dispositivos asseguram o direito à indenização por danos materiais, morais ou à imagem, além de proteger a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem. Na legislação infraconstitucional, o dano moral encontra base nos artigos 186 e 944 do Código Civil (Brasil, 2002).

Ainda tratando dos critérios de aferição desses danos, Sérgio Cavalieri Filho (2023) sugere que o dano moral seja caracterizado apenas em situações que provoquem dor, vexame, sofrimento ou humilhação fora dos padrões de normalidade, com impacto significativo no equilíbrio psicológico da pessoa.

A responsabilidade, nesses casos, atrai condenações de caráter reparatório à pessoa lesada. Além disso, a jurisprudência também vem consolidando o entendimento de que a reparação por danos morais deve se atentar para a função punitivo-pedagógica do instituto jurídico. Para Sérgio Cavalieri Filho, o caráter punitivo e pedagógico da reparação por danos morais deve ser adotada

(...) quando o comportamento do ofensor se revelar particularmente reprovável - dolo ou culpa grave - e, ainda, nos casos em que,

independentemente de culpa, o agente obtiver lucro com o ato ilícito ou incorrer em reiteração da conduta ilícita (Cavaliere Filho, 2023).

O meio de reparação do(a) estudante vítima pode ser realizado de diferentes formas, desde o pagamento de quantias pecuniárias até formas alternativas, como retratações públicas e a implementação de medidas reparatórias simbólicas que resgatem a dignidade da vítima. Tais alternativas são especialmente relevantes em casos envolvendo direitos de crianças e adolescentes trans, onde as soluções devem também buscar a promoção de um ambiente inclusivo e respeitoso, indo além da compensação financeira.

Atualmente, é mais frequente que os tribunais brasileiros encarem a responsabilidade civil objetiva das instituições por atos ou omissões de viés discriminatório em casos envolvendo práticas capacitistas e racistas, mas ainda é incipiente quanto às aferição de danos decorrentes de práticas homotransfóbicas. Em 2024, por exemplo, o STJ julgou pela manutenção de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que condenou uma instituição de ensino superior privada ao pagamento de vinte e cinco mil reais de indenização por danos morais por ato discriminatório de caráter capacitista, ao inviabilizar a matrícula de pessoa com doença genética (Brasil, 2024).

O que se percebe é a escassez do tema na pauta dos tribunais, em especial quando se trata de transfobia. A reparação de danos decorrentes de outras espécies discriminatórias por vezes é levada à tribuna, mas em geral limita-se à compensação de caráter financeiro. A efetiva responsabilização das instituições de ensino privadas ainda enfrenta desafios, como a dificuldade em demonstrar o nexo causal entre a omissão da escola e o dano sofrido pela vítima, mesmo diante das proteções jurídicas decorrentes da relação consumerista.

4. A DIMENSÃO DIGNITÁRIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Conforme tratado, a responsabilidade civil no que diz respeito aos danos extrapatrimoniais envolve a reparação de impactos emocionais, psicológicos e dignitários sofridos pelas vítimas em razão de conduta ativa ou omissiva de outrem.

O cerne dessa modalidade de reparação civil está na dignidade da pessoa humana, que tem proteção constitucional. Tratar da dimensão dignitária do dano moral é considerar os impactos do rebaixamento, da humilhação e do tratamento discriminatório nas vítimas da transfobia, reconhecendo a afetação de sua esfera de dignidade enquanto pessoa.

A ocorrência de danos dignitários, muitas vezes está associada a palavras ou condutas que rebaixam alguém devido ao pertencimento a um grupo – comportamento racista, sexista ou transfóbico, por exemplo – ou devido a características pessoais definitivas ou transitórias – como acesso à educação formal, vulnerabilidade econômica, ou condição de saúde (Mitchell, 2023).

Embora envolva aspectos emocionais, o dano dignitário ultrapassa essa esfera e se relaciona com a afetação do próprio status de dignidade pessoal, de modo a tratar o outro como moral ou socialmente inferior (Mitchell, 2023). Em casos de transfobia, a violação da dignidade pessoal é muitas vezes o principal prejuízo sofrido, manifestando-se na forma de vergonha, isolamento e exclusão social, com consequência na evasão escolar. Por isso, no contexto educacional, reconhecer danos dignitários significa valorizar a experiência das vítimas, buscar a reparação do sofrimento e promover o respeito à diversidade como um valor jurídico central.

Essa abordagem pode incluir reparações financeiras, mas também exige medidas simbólicas, como retratações públicas e mudanças institucionais que sinalizem o compromisso com a inclusão. Ademais, Martha Chamallas (2021) propõe princípios para ampliar a justiça social no campo da responsabilidade civil. Entre eles, destaca-se o reconhecimento de danos dignitários decorrentes de discriminação. No contexto educacional, essas propostas podem servir como base para a ampliação das possibilidades de reparação jurídica, incluindo, além das indenizações por danos morais e materiais, medidas educativas voltadas à inclusão.

De acordo com José Aguiar de Dias (1944, p. 21) o instituto da responsabilidade civil é essencialmente dinâmico e deve adaptar-se e transformar-se na mesma proporção em que a civilização evolui. É fundamental que seja dotado de flexibilidade suficiente para responder às demandas sociais emergentes,

oferecendo, em qualquer época, os meios ou processos necessários para lidar com as transformações em curso.

Dessa forma, entende-se que a responsabilidade civil é um instrumento que deve evoluir para garantir a efetivação da justiça e da dignidade humana, especialmente em contextos de novas demandas sociais e de direitos fundamentais, como o direito à educação e à identidade das pessoas trans. A partir dessas novas técnicas, o instituto deve ser capaz de assegurar sua finalidade principal: restabelecer o equilíbrio desfeito por ocasião do dano. Esse compromisso precisa ser atualizado conforme as condições sociais vigentes em cada época, garantindo que as respostas jurídicas permaneçam eficazes e relevantes.

Os episódios de transfobia enfrentados pela adolescente no ambiente escolar ilustram a dimensão dignitária da responsabilidade civil. A aluna foi impedida de utilizar o banheiro feminino, sendo obrigada a usar o banheiro da sala dos professores, uma medida que reforçou sua exclusão em um meio já hostil à sua identidade. A instituição de ensino não respeitou seu nome social, mantendo-o incorretamente nos documentos estudantis e na lista de chamada, em descumprimento às normativas federais que garantem o direito ao uso do nome social, como já mencionado.

A negligência institucional gerou constrangimento e sofrimento para a estudante, que expressava que essas ações não conflitavam com sua própria afirmação identitária, afetando profundamente sua autoestima. Apesar das tentativas de diálogo da família, a direção da escola limitou-se a respostas evasivas, afirmando que consultaria o setor jurídico, sem oferecer soluções concretas para os problemas apresentados. Essas ações e omissões configuram episódios de transfobia que expõem a cisheternormatividade excludente presente na instituição de ensino para lidar com questões relacionadas à diversidade e aos direitos das pessoas trans.

No contexto educacional, como aponta Chamallas (2021), a reparação deve transcender os danos materiais e abarcar os danos à dignidade, promovendo não apenas a compensação financeira, mas também medidas simbólicas que demonstrem o compromisso com a inclusão e a valorização da diversidade.

CONCLUSÃO

A exclusão escolar de pessoas trans no Brasil é um fenômeno que reflete a negligência institucional e a perpetuação de preconceitos estruturais. O caso da adolescente demonstra como a omissão de instituições privadas pode gerar danos irreparáveis, violando direitos fundamentais como a educação, a dignidade e a igualdade.

A responsabilidade civil oferece um mecanismo jurídico relevante para enfrentar essas violações, mas enfrenta desafios como a falta de jurisprudência consolidada e a dificuldade de comprovar danos subjetivos. Ainda assim, sua aplicação é essencial para pressionar as instituições a adotar medidas inclusivas e respeitar os direitos de seus estudantes.

Propostas como a ampliação do conceito de responsabilidade objetiva, o reconhecimento de danos dignitários e a implementação de políticas educativas inclusivas são passos fundamentais para transformar o ambiente escolar em um espaço seguro para pessoas trans.

Conforme argumenta José Aguiar de Dias (1944), a responsabilidade civil deve evoluir para refletir as demandas sociais emergentes. No caso da população trans, isso significa reconhecer sua dignidade e garantir sua inclusão plena, tanto no âmbito jurídico quanto no cotidiano das instituições educacionais.

REFERÊNCIAS

ABGLT. Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Secretaria de Educação. **Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil 2015: as experiências de adolescentes e jovens lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em nossos ambientes educacionais.** Curitiba, 2016.

AGÊNCIA BRASIL. **Nove em cada dez estudantes LGBTI+ sofreram agressão verbal na escola.** Brasília, 16 abr. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2025-04/nove-em-cada-dez-estudantes-lgbti-sofreram-agressao-verbal-na-escola>. Acesso em: 27 ago. 2025.

Costa, Souza e Bahia

Responsabilidade Civil e Direito à Educação: a exclusão de adolescentes trans em escolas privadas como violação dignitária

ANDRADE, Luma Nogueira; SALEIRO, Sandra Palma de. Trans(l)Legalidade: Direitos Lgbt+ no Brasil e em Portugal. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, vol. 06, n. 04, Out./Dez., 2020.

ANTRA. **Boletim nº 01/2021**. Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Rio de Janeiro/RJ, 2021. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2021/05/boletim-001-2021.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2024.

ANTRA. **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BAHIA, Alexandre Melo Franco. Sobre a (in)capacidade do direito de lidar com a gramática da diversidade de gênero. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 18, n. 116, Out. 2016./Jan. 2017, p. 481-506.

BAHIA, Alexandre Melo Franco; MELLO, Gê. O direito à saúde para pessoas trans: contexto do Covid-19 e perspectivas a partir da EC95/2016. *In*: CUNHA, Paulo César Batista Nunes da; BOTELHO, Tiago Rezende; ORMAY JR., Luiz Carlos (orgs.). **Democratas do mundo, uni-vos**. Porto Alegre: Fi, 2021, 186-206. Disponível em: <https://www.editorafi.org/094democratas>. Acesso em: 07 set. 2025.

BAHIA, Alexandre Melo Franco; NUNES, Dierle José Coelho. O potencial transformador dos “direitos privados” no constitucionalismo pós-88: igualdade, feminismo e risco. **SAPIENTIA**, Vol. 1, N. 1. 2011.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. **Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília, DF. 1990.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. 1988.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)**. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília, DF, 1996.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, 2018**. Ministério dos Direitos Humanos, 3ª reimpressão, simplificada. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DIAGRMAOPNEDH.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 1, de 19 de janeiro de 2018**. Ministério da Educação. Brasília, DF. 2018.

BRASIL. **Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015**. Conselho Nacional De Combate À Discriminação E Promoções Dos Direitos De Lésbicas, Gays, Travestis E Transexuais – CNCD/LGBT. Brasília, DF, 2015.

Costa, Souza e Bahia

Responsabilidade Civil e Direito à Educação: a exclusão de adolescentes trans em escolas privadas como violação dignitária

BRASIL. **Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023**. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 2432396 / BA**. Quarta Turma. Rel. Ministro Raul Araújo. Dje 19/04/2024. Brasília, DF. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 595: As instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação**. Brasília, DF. 06 de novembro de 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27595%27.num.&O=JT>. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.668/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI. n. 4.983/DF**. Ação Direta De Inconstitucionalidade. Relator: Min Edson Fachin. Brasília, 21 De Junho De 2024.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

CHAMALLAS, Martha. Social Justice Tort Theory. **Journal of Tort Law**, V. 14, N. 2, P.309- 332, 2021. Disponível em: <https://Doi.Org/10.1515/Jtl-2021-0029>. Acesso em: 15 set. 2025.

CUNHA, Thaís; HANNA, Wellington. 2017. **Expulsos da Escola: Discriminação rouba de transexuais o direito ao estudo**. Disponível em: <<https://bit.ly/2ewRfPg>>. Acesso em: 19 set. 2023.

DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil. I. **Revista Forense**: Rio De Janeiro, 1944.

DWORKIN, R. Justice for hedgehogs. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011.

MENDONÇA, Heloísa. **A batalha de uma estudante transexual rejeitada pela escola em Fortaleza**. El País, São Paulo/SP, 2017.

MITCHELL, Polly; CRIBB, Alan Cribb; ENTWISTLE, Vikki. Patient Safety and the Question of Dignitary Harms. **The Journal of Medicine and Philosophy**: A Forum for Bioethics and Philosophy of Medicine, Volume 48, Issue 1, February 2023, Pages 33–49. Oxford, UK. 02 de janeiro de 2023. Acesso em: 28 fev. 2025.

Costa, Souza e Bahia

Responsabilidade Civil e Direito à Educação: a exclusão de adolescentes trans em escolas privadas como violação dignitária

PEREIRA, Graziela Raupp; BAHIA, Alexandre Melo Franco. Direito fundamental à educação, diversidade e homofobia na escola: desafios à construção de um ambiente de aprendizado livre, plural e democrático. **Educar em Revista**, v. 27, n. 39, p. 51-71, 2011. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/educar/article/view/21411>. Acesso em: 28 fev. 2025.

REALE, Miguel. História do Novo Código Civil. Imprenta: São Paulo, **Revista dos Tribunais**, 2005.